



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087723-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado SIDNEY RODRIX NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. sentença, prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1087723-97.2024.8.26.0002

Comarca: 16ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Apelada: Sidney Rodrix Neto (Just. Grat.)

Voto nº 34.642

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Documentação exibida que foi expressamente impugnada pelo autor. Julgamento antecipado. Impossibilidade. Contratações e transferências impugnadas expressamente. Ônus da prova da regularidade da contratação e da movimentação de quantias que recai sobre a ré. Necessidade de abertura de oportunidade para a realização de provas. Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso de apelação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fl. 255/259, alvo de embargos de declaração (fls. 264/265), rejeitados fl. 267, que, em “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, ajuizada por **Sidney Rodrix Neto** em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**, julgou procedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

: i) declarar a inexistência jurídica dos contratos de empréstimo de fls. 20/21, bem como a inexigibilidade de seus valores frente à parte autora, e outrossim, das despesas descontadas de sua conta indevidamente, ii) determinar a exclusão definitiva dos órgãos de proteção ao crédito do nome da parte autora em relação aos débitos aqui questionados e iii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar do evento danoso. Tudo com a observação de que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Desconsiderando-se eventuais juros negativos, conforme artigos 389, “caput” e parágrafo único e 406, do Código Civil. Foi determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Sucumbente a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A ré, inconformada, apela (fls. 275/286).

Alega, em síntese, ter comprovado que o cadastro do autor continha informações e dados como captura de selfie que demonstram identidade com os documentos encartados com a petição inicial. E demonstrou que o autor faz uso de fatores de segurança adicionais em sua conta. Em suma,

afirma que o autor tinha conhecimento dos contratos e, por conseguinte, dos débitos contraídos e cobrados.

Sobre as cédulas de crédito bancárias, afirma que podem ser entabuladas na modalidade eletrônica, desde que existente inequívoca identificação do contratante. Argumenta não ter havido defeito no serviço prestado, que teria sido contratado por meio da sua plataforma eletrônica, em ambiente virtual com confirmação de dados pessoais do cliente.

Aduz que não é banco, mas, sim, instituição de pagamento que teria demonstrado as contratações por meio da juntada dos documentos de fls. 208/245, contratações legítimas assinadas eletronicamente e confirmada por várias certificações como selfie, IP e geolocalização, quando ativada, até a assinatura.

Afirma não haver motivo para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois não haveria dano extrapatrimonial. O arbitramento em R\$2.000,00 por seu turno, configuraria enriquecimento sem causa, nos termos do art. 944 do CC.

Requer seja o recurso provido para ver reformada a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, o autor requer seja negado provimento ao recurso (fls.299/303).

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que o autor afirma ter sido surpreendido com a invasão de sua conta mercado pago. No caso, terceiros fraudadores teriam realizado empréstimos e, uma vez depositadas as quantias em sua conta, teriam realizado Pix para terceiros. Teria, no caso, contestado os empréstimos e as transferências, sem sucesso, motivo pelo qual ingressou em juízo para buscar o reconhecimento da inexistência dos empréstimos a ele imputados, bem como a reparação pelo dano moral sofrido.

A ré, em defesa, defende a legalidade das contratações realizadas, a inexistência de falha na prestação dos serviços e a regularidade das transferências e do débito em aberto.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, gerando o inconformismo da ré e deve ser anulada, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, havendo dúvida quanto à interpretação dada às cláusulas contratuais, será feita a mais favorável ao consumidor.

No mais, não passa despercebido que o autor em momento algum negou ser cliente mercado pago. Ao contrário, afirmou ter havido invasão de sua conta, com

realização de empréstimos seguidos de transferências via PIX. Teria, no caso, acionado o procedimento para o estorno do PIX, infrutífero em razão da inexistência de quantias no destino e lavrado B. O. comunicando a fraude às autoridades (fls. 18/19). Na oportunidade teria havido, inclusive, tentativa de compra de pneus em benefício de terceira pessoa desconhecida, não autorizada (fls. 27/29).

Os fatos narrados pelo autor, portanto, sinalizam movimentação típica de fraude, consubstanciada na obtenção de empréstimo seguida de transferências por PIX, apontadas, pelo titular da conta, como sendo fraudulentas.

Como é sabido, incumbe a quem alega a regularidade da operação o ônus da prova da legítima contratação. Até porque em se tratando de negativa de contratação, a prova para o autor seria diabólica. Assim sendo, caberia à ré demonstrar nos autos a regularidade da contratação.

E de referida prova a parte não se desincumbiu, pois se limitou a juntar aos autos cadastro do autor, com exibição de selfie obtida em 2022, para justificar mais de uma contratação realizada em 2024.

Não bastasse o exposto, basta a leitura da contestação para se inferir que a tese de defesa da ré se limitou a apontar os dados cadastrais do autor e a existência de fatores adicionais de segurança para afirmar que não haveria evidência de que terceiro teria feito uso da conta. E afirmou que os contratos foram assinados digitalmente pelo próprio autor, com minutos de diferença, mas em uma mesma sessão.

Pois bem. O autor, diante da juntada dos documentos pela ré, afirmou que as transações realizadas na conta não eram comuns, os dados exibidos seriam imprecisos e não demonstrariam a regularidade dos empréstimos e das transferências realizadas.

O feito, no entanto, foi julgado antecipadamente, sem que as partes tivessem tido oportunidade de produzir as provas que entendiam necessárias ao deslinde da demanda. E, especificamente, sem que a ré tivesse tido a oportunidade de exhibir em juízo as selfies fornecidas quando da formalização dos empréstimos, bem como identificar os celulares utilizados nas operações, além da identificação de login da conta e os dados dos pix contestados, com identificação do aparelho e das autenticações de segurança.

Tudo com a observação de que a ausência de juntada de documentação idônea e a recusa à realização de perícia eletrônica nas operações militará em prejuízo da ré, a quem incumbe a prova da regularidade das operações.

Ante o exposto, por meu voto, anula-se a r. sentença de ofício, prejudicado o recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator